



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

RELATOR ADHOC: Senador Flexa Ribeiro

03 de Agosto de 2017



SF/17887.16390-26

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 423, de 2012, do Senador Paulo
Paim, que *altera a Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a
aplicação da legislação trabalhista brasileira aos
empregados de embaixadas e consulados de
Estados acreditados no Brasil e em Organismos
Internacionais.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, cuja ementa está transcrita na epígrafe, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS conta com apenas dois artigos.

O art. 1º acrescenta art. 7º-A à Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, para determinar a aplicação desse diploma legal aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados. O parágrafo único exclui da aplicação dessa regra: i) os agentes diplomáticos quanto aos serviços



prestados no Estado acreditante e os empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros nem residentes permanentes no Brasil; ii) e os trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

Ainda no art. 1º, é prevista alteração do art. 643 da CLT, a fim de dispor que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que deverá se dar na data de publicação da Lei resultante da aprovação do PLS.

Na justificação, o autor explica que a intenção é apenas *transpor para o texto legal normas que a jurisprudência consagrou*, no que diz respeito à aplicação das normas trabalhistas brasileiras aos empregados em embaixadas, consulados e organismos internacionais.

Na CCJ, onde coube ao Senador Aloysio Nunes Ferreira relatar a matéria, o PLS foi aprovado, com apresentação de duas emendas.

A primeira suprime a linha pontilhada após o § 4º a ser acrescentado, pelo PLS, ao art. 643 da CLT, por inexistir dispositivo posterior que deverá ser mantido. A segunda elimina a menção específica aos agentes diplomáticos no inciso I do art. 7º-A a ser introduzido na CLT pela proposição em exame, uma vez que o termo “agentes diplomáticos” não *alcança todas as categorias de funcionários estrangeiros que trabalham em embaixadas, consulados e organismos internacionais*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores e sobre outros atos correlatos.

Não temos dúvida de que eventuais controvérsias surgidas em razão da contratação de empregados pelas missões de Estados estrangeiros

SF/17887.16390-26



acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos organismos e organizações internacionais com representações no Brasil poderão causar impactos em nossas relações com esses entes internacionais.

Em face disso, o PLS, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o inegável mérito de tonar clara e inequívoca a aplicação das regras internas trabalhistas, mais especificamente, das normas da CLT, no caso dessas contratações por embaixadas e consulados estrangeiros, bem como por organismos internacionais.

É importante registrar que a imunidade de jurisdição conferida ao Estado estrangeiro não se confunde com extraterritorialidade. Em outras palavras, o espaço ocupado por representação diplomática ou consular aqui acreditada não é uma pequena porção do território estrangeiro em solo nacional. Essa ideia não passa de senso comum. Ademais, como destacado na justificação, os tribunais nacionais, seguindo tendência internacional, vem afastando a ideia da imunidade de jurisdição para atos de gestão, nos quais se inserem as relações trabalhistas.

Desse modo, nada mais acertado que a aplicação das normas celetistas para as contratações que são feitas em território nacional ou cujos serviços são aqui prestados. Do contrário, haveria mitigação da soberania do Estado brasileiro. O autor da proposição também acertou ao ressalvar da aplicação da CLT os compromissos assumidos em tratados. Do contrário, o Estado brasileiro poderia vir a ser responsabilizado no plano internacional.

As emendas aprovadas pela CCJ, a nosso ver, vêm conferir maior clareza e coesão ao texto. A primeira delas faz necessária adequação de técnica legislativa ao suprimir a linha pontilhada.

Já a Emenda nº 2, da CCJ, também deve ser acolhida, uma vez que aos agentes diplomáticos de Estados estrangeiros não se poderá aplicar as normas trabalhistas, já que é patente a existência de vínculo entre eles e o respectivo Estado, não sendo cabível ou pertinente a aplicação de normas brasileiras.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 423, de 2012, com as Emendas nºs 1 e 2 da CCJ.

SF/17887.16390-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17887.16390-26

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 03/08/2017 às 09h - 26ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. VAGO
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 423/2012)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FLEXA RIBEIRO, E APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2 - CCJ / CRE.

03 de Agosto de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional